

A VIDA PRIVADA DO SERVIDOR MILITAR NAS REDES SOCIAIS¹

THE PRIVATE LIFE OF THE MILITARY SERVER IN SOCIAL NETWORKS

Julie Katlyn Antunes Schramm²

Resumo

O uso da internet e das redes sociais ocorre, frequentemente, por grande parte das pessoas, inclusive por servidores públicos, os quais, além de postar fotos, revelam inúmeras informações sobre sua vida privada. Assim, a presente pesquisa tem por finalidade investigar o conceito de moralidade a ser aplicado pelo Estado, no que tange a vida privada de servidores militares, visto que a conduta ilibada e a idoneidade moral são requisitos da função pública, com previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se responder a problemática que consiste na investigação dos limites do Estado frente aos direitos de personalidade, a vida privada, intimidade, imagem e autonomia dos servidores públicos, especialmente os militares, observando-se a temática de natureza civil-constitucional. É neste sentido que os objetivos gerais serão expostos dentro da análise dos pressupostos constitucionais capazes de fornecer a segurança jurídica e garantia da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988. A Constituição da República Federativa do Brasil não inseriu a denominação “direitos da personalidade” no rol de direitos fundamentais, mas trata sobre estes direitos de maneira expressa, de tal forma que a intervenção do Estado na vida privada dos servidores públicos, nas hipóteses permitidas em lei, deve preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A metodologia de pesquisa seguiu da análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Palavras-chave: autonomia; direitos da personalidade; moralidade; servidor militar.

Abstract:

The use of the internet and social networks frequently occurs by a large number of people, including public servants, who, in addition to posting photos, reveal numerous information about their private lives. Thus, this research aims to investigate the concept of morality to be applied by the State, with regard to the private life of military servants, since unblemished conduct and moral integrity are requirements of the public service, provided for in the Brazilian legal system. It is intended to answer the problem that consists in the investigation of the State's limits regarding the rights of personality, private life, intimacy, image and autonomy of public servants, especially the military, observing the thematic of civil-constitutional nature. It is in this sense that the general objectives will be exposed within the analysis of constitutional assumptions capable of providing legal security and guarantee of human dignity, a basic principle of the Federal Constitution of 1988. The Constitution of the Federative Republic of Brazil did not

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia junto ao Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR. Bolsista PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pelo Instituto Damásio de Direito. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional - NUPECONST do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR. Professora Universitária. Bombeira Militar no Estado do Paraná.

include the name "rights of personality" in the list of fundamental rights, but deals with these rights in an express way, in such a way that the intervention of the State in the private life of public servants, in the cases allowed by law, must preserve the essential core of fundamental rights. The research methodology followed the legislative, jurisprudential and doctrinal analysis.

Keywords: autonomy; personality rights; morality; military server.

1. Introdução

Imagine uma pessoa que decide prestar concurso público para ingressar na carreira da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, para realização de um sonho, e a partir do momento do seu ingresso se depara com normas que vão muito além do exercício de sua função. Incluindo-se, aqui, até mesmo postagem de fotos na internet.

É exatamente neste ponto, em específico, que se pretende responder a problemática que deu início a este artigo, qual seja: até que ponto o Estado pode intervir na vida privada dos servidores públicos, relativizando os direitos de personalidade?

Isso porque no mundo digitalizado em que se vive, quase todas as pessoas possuem redes sociais, e grande parte destas pessoas compartilham suas experiências, relatam como foi o seu dia, postam fotos, e revelam inúmeras informações sobre sua vida particular.

Cabe, inicialmente, ressaltar que o Estado Democrático de Direito constitui a República Federativa do Brasil e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, por isso deve existir em uma sociedade livre, justa e solidária, respeitando-se a legalidade e a liberdade.

De maneira que é através dos servidores públicos que os atos Estatais são cumpridos, estes atos podem se exteriorizar no âmbito civil ou militar, conforme prevê originariamente a Constituição Federal, seja através de atos vinculados e/ou discricionários.

Para tanto, pretende-se delimitar o tema na vida privada do militar estadual, utilizando-se dos conceitos estabelecidos na legislação nacional, doutrina e jurisprudência. A delimitação seguirá apenas para o âmbito militar, devido à incidência do princípio da hierarquia e disciplina que rege estes servidores, diferentemente do âmbito civil. Contudo, por se tratar da figura do "servidor público" de modo geral, os conceitos gerais atribuídos a determinados dispositivos no ordenamento jurídico

abrangem não apenas o âmbito militar, tampouco isola o âmbito civil, por isso, alguns pontos serão relacionados a este último também.

A vida privada dos servidores públicos possui forte influência para o exercício de sua função, e são consideradas requisitos para a investidura e permanência no cargo público as figuras da “conduta ilibada” e “idoneidade moral”, as quais se relacionam com os conceitos de moral ou moralidade.

Assim, a interpretação da conduta ilibada aplicada aos servidores públicos, em conjunto com os direitos de personalidade e os princípios da Administração Pública, são objetos da presente pesquisa que pretende sujeitar o Direito brasileiro a uma reflexão sobre tais conceitos no Estado Democrático de Direito.

Primeiramente, buscar-se-á conceituar a figura da conduta ilibada no serviço público, prevista tanto na Constituição da República quanto em legislações esparsas. Na tentativa de investigar o verdadeiro objetivo de tal previsão no ordenamento jurídico, serão avaliadas a interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Por ser a conduta ilibada vinculada a ideia de “moral” ou “moralidade”, desmembrar-se-á estes conceitos com o objetivo de buscar a correta interpretação para aplicação aos casos concretos, por se tratar da “vida particular” do servidor militar e a possibilidade de confronto com os direitos da personalidade.

Como estudo de caso, além da análise jurisprudencial, abordar-se-á um episódio que gerou repercussão na mídia no ano de 2016, uma servidora militar do Estado do Paraná que foi punida disciplinarmente, com a possibilidade de privação da liberdade, por fazer um ensaio fotográfico, divulgado em um site.

O objetivo da presente pesquisa é a análise dos direitos de personalidade como limite à intervenção estatal na vida privada do servidor militar, quais sejam os direitos fundamentais da privacidade, intimidade, imagem e autonomia corporal.

Para cumprir tal proposta, pelo método dedutivo serão apresentados os conceitos sobre a moralidade subjetiva e a moralidade administrativa, após serão trabalhados os direitos da personalidade do servidor público, e por fim, verificar-se-á os limites do Estado na intervenção da vida privada dos servidores militares, respeitando-os em sua dignidade.

2. A conduta ilibada no serviço público

Para que se possa falar da privacidade e vida particular dos servidores militares, é fundamental uma análise da legislação que envolve estas pessoas, de tal

forma que ao observar a legislação e jurisprudência, a vida pública e particular do servidor público está ligada à figura da “conduta ilibada”. Para tanto, pretende-se neste tópico apresentar os conceitos sobre a conduta ilibada e posteriormente responder a problemática que segue esta pesquisa.

A conduta ilibada, também chamada de reputação ilibada é prevista em todo o ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos servidores públicos. Inicia-se por falar que sua previsão está na Constituição da República Federativa do Brasil, como requisito, junto a outras exigências, para a investidura de determinados cargos públicos³.

Desta forma, na tentativa de buscar o conceito de reputação ilibada e idoneidade moral, observa-se que são “conceitos fluidos, de abstratos, relativos, mas usados e entendidos pelo senso-comum (moral social/positivada) como sendo pertencente àquela pessoa adequada à moral e aos bons costumes”⁴, remete-se a uma ideia de “reforçar valores sem questionar sua origem e, sobretudo, que tipo de relações de poder sua manutenção perpetua”.⁵

Esse entendimento sobre a reputação ilibada, em um conceito aberto pode afrontar os princípios da autonomia pessoal, inviolabilidade da pessoa e o princípio da dignidade da pessoa humana, que são princípios liberais pertencentes aos Direitos Humanos⁶, resultando em uma frustração dos planos de vida de indivíduos que desejam seguir determinadas carreiras, as quais são estabelecidas por estereótipos fortalecidos⁷.

Nesse sentido, a lei deve possuir papel significativo para a redução de conflitos e não ser a causadora deles, sendo assim “a moralidade então supre uma

³ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147. p.3129

⁴ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147. p.3132

⁵ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147. p.3132

⁶ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147. p. 3136

⁷ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147. p. 3136

incapacidade legal de adesão de condutas”⁸, impondo sanções informais destinadas aos indivíduos que as transgridam⁹.

Assim, destacado o ponto central sobre a reputação ilibada vista sob um viés de um conceito aberto no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a análise de tal figura imposta aos servidores militares.

A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), prevê no artigo 28, inciso XIII, a figura da conduta ilibada aos militares, a qual é também prevista nos regulamentos de ética dos militares dos estados:

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular.

Insta ressaltar que em todo o ordenamento jurídico brasileiro, é prevista a exigência da conduta ilibada para a investidura e permanência em cargo público, como exemplo é possível trazer a legislação que também prevê tal conduta no cargo de Delegado, conforme a Lei Complementar nº 1.152/2011 que dispõe sobre a carreira de Delegado de Polícia no Estado de São Paulo e, que também se refere a “vida pública e particular”.

Assim, por se tratar da “vida particular” do servidor público, a interpretação normativa deve atender aos princípios da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da CF/88, bem como o interesse público, de maneira a não atingir o núcleo essencial dos direitos fundamentais dos servidores.

É certo que o vínculo entre o Estado e o servidor que ocupa o cargo público é estabelecido pela doutrina como de natureza jurídica estatutária, cuja disposição no texto normativo se faz mediante o interesse público.¹⁰

Para Di Pietro “a vida privada do funcionário, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má

⁸ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147. p. 3132-3133

⁹ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147. p. 3132-3133

¹⁰ Carvalho, Juliana Brina Corrêa Lima de. “Os direitos sociais dos servidores públicos à luz da redefinição da supremacia do interesse público no estado democrático de direito”, v. 11, 2012, Curitiba, Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil), p. 244-275.

conduta fora do cargo”¹¹, e por isso alguns estatutos incluem entre os deveres funcionais a conduta ilibada na vida pública e privada com o objetivo de dignificar a função pública¹². Portanto, os atos da vida privada devem ter vínculo com a função exercida para serem considerados inadequados e objetos de investigação pela Administração.

O servidor público tem o dever de observar o princípio constitucional da moralidade e sua conduta deve ser compatível com a probidade, no exercício de sua função ou ainda em circunstâncias que acarretem o desdobramento público.¹³

Como é o caso observado no MS 11.035 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADVOGADO DA UNIÃO QUE PRETENSAMENTE SE FEZ PASSAR POR OUTRA PESSOA EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE TRANCAMENTO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREVISIBILIDADE DA CONDUTA EM TESE NA LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL. NULIDADE DA PORTARIA. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra a atipicidade da conduta que, em tese, pode perfeitamente assumir adequação típica, amoldando-se ao disposto nos arts. 116, inciso IX e 132, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.112/90, este último c.c. o art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92.

2. Embora o pretense ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender.

3. Malgrado não tenham sido reproduzidos na Portaria Instauradora os fundamentos para dar suporte à acusação, houve expressa ratificação ou mesmo adesão das razões declinadas no relatório do Procedimento Correicional Extraordinário, que passaram, desse modo, a integrar o ato, motivo pelo qual não se verifica a alegada ausência de fundamentação. Tanto está claramente indicada qual a conduta a ser investigada que o acusado está exercendo neste mandamus, com toda amplitude possível e sem nenhuma restrição, seu direito de insurgir-se contra os fundamentos que deram origem à instauração do procedimento.

4. Uma vez que a Portaria Instauradora ? integrada pelos fundamentos do Relatório ?, demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente configuradores de infração disciplinar com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Impetrante nos delitos em tese, de forma suficiente para ensejar sua apuração, não há razão para trancar o procedimento.

¹¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.841

¹² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 841.

¹³ Castro, Adelmario Araújo. “É dever do servidor ter comportamento adequado”, Revista Consultor Jurídico, jun/2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-21/dever-servidor-publico-comportamento-moralmente-adequado>> Acesso em 15 maio 2020.

5. Ordem denegada.¹⁴
[...] Grifei.

Neste caso, ainda que o ato ilícito tenha sido praticado fora das atribuições do cargo público, entendeu-se que por se tratar de crimes “contra a Administração Pública, atos de improbidade administrativa e atentados significativos aos princípios básicos do regime jurídico-administrativo, em particular a moralidade”¹⁵ são passíveis de punição na forma da lei.

Não obstante o entendimento serve para todo o serviço público, justamente porque órgãos públicos devem seguir os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, e isso serve tanto para o servidor civil quanto para o servidor militar, os quais fazem parte da Administração Pública Direta¹⁶.

Além disso conforme a lei 8.429/92, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função “em entidades da Administração direta, indireta ou fundacional ou de empresa incorporada ao patrimônio público”¹⁷ entre outras. Tão logo a interpretação legal da conduta ilibada deve ser a mesma para ambas as funções do serviço público.

Por conseguinte, a interpretação legal a se fazer da exigência da conduta ilibada na vida pública e particular deve andar em conjunto com os direitos de personalidade, quais sejam o da autonomia, privacidade e intimidade, não atingindo o núcleo essencial destes direitos. Pode-se trazer à presente pesquisa os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, ao dizer que ainda que existam restrições aos direitos fundamentais, deve haver sempre a preservação do núcleo essencial destes direitos, de maneira que não há possibilidade de “sustentar uma funcionalização da dimensão subjetiva (individual ou transindividual) em prol da dimensão objetiva (comunitária e,

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 11.035/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Decisão em 26 de junho de 2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200501604424>. Acesso em 08 agosto de 2021. p.116.

¹⁵ Castro, Adelmario Araújo, “É dever do servidor ter comportamento adequado”, Revista Consultor Jurídico, jun/2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-21/dever-servidor-publico-comportamento-moralmente-adequado>> Acesso em 15 maio 2020.

¹⁶ Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno, Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.115

¹⁷ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2016. p.624

neste sentido, sempre coletiva), no âmbito de uma supremacia apriorística do interesse público sobre o particular”¹⁸

A interpretação legal da conduta ilibada não pode atentar contra os direitos fundamentais, mas estar em harmonia com estes, visto que ao estabelecer padrões não necessários a função pública, mas com base na subjetividade daquilo que é considerado moral, tal ato não irá querer outra coisa senão limitar um padrão que pode acabar por ser discriminatório e se tornar uma ferramenta perigosamente antidemocrática.¹⁹

A interpretação da reputação ilibada e idoneidade moral, quando feita superficialmente e “como dispositivos morais constitucionais, são esvaziados ao serem lidos em conformidade com os princípios liberais subjacentes de Direitos Humanos. Portanto, moralmente e juridicamente inválidos”²⁰.

No tocante na realização de concursos públicos, é feita a investigação social do candidato ao cargo, com o objetivo de avaliar a conduta do indivíduo. Desta forma ao analisar na jurisprudência pode-se extrair que a finalidade desta investigação é avaliar a aptidão do candidato para exercer o cargo, e conforme o voto do Ministro Jorge Mussi no julgamento pelo STJ, do Recurso em Mandado de Segurança 20.465 “a Administração tem o poder de levar em consideração anterior condenação criminal, quando da investigação social, para considerar o candidato apto ou não para o exercício do cargo”.

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.
2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.
3. A autoridade coatora, ao ratificar a portaria anterior, adotou as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados anteriormente, motivando de forma suficiente a exclusão do candidato.
4. O edital para o concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia estabeleceu como requisito básico para a investidura no cargo que o candidato não tenha registro de antecedentes criminais e profissionais, e

¹⁸ Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.161

¹⁹ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018, pp. 3128-3147. p. 3144

²⁰ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael. “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p.3130

não responda a inquérito policial ou processo criminal. Exigiu, também, conduta irrepreensível na vida pública e privada, a ser apurada em investigação social.

5. O candidato, ao ocultar deliberadamente condenação criminal, faltou com a verdade no formulário que balizaria a investigação de vida pregressa, em desrespeito ao edital do concurso, o que autoriza sua exclusão do certame.

6. Recurso ordinário improvido.²¹

(RMS 20.465/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

Nota-se no caso apresentado que interessa saber se o candidato ao cargo possui antecedentes criminais, os quais podem levar a conclusão de que a pessoa não está apta a exercer a função pública que almeja.

Outrossim, da Decisão Monocrática o STJ no REsp nº 1.604.637/ DF, obtém-se a seguinte afirmação: “Se a pessoa ostenta bons antecedentes, que dizem respeito ao conceito social, à reputação ilibada sem qualquer envolvimento com atividades ilícitas, não há como desconstituir o ato político que considerou o réu apto ao cargo [...]”²².

Assim, justifica-se a investigação social com base na conduta ilibada e idoneidade moral para a investidura de cargos e funções públicas, não por um conceito aberto de moral, mas sim por importar saber se o indivíduo possui relação com atividades ilícitas, as quais não são compatíveis com a posição que se pretende ocupar.

Não obstante no julgamento do RMS 35.016/RS no STJ, a Ministra Regina Helena Costa destaca que “a investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se, ainda, a avaliar idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da Administração Pública”, sendo que no inteiro teor da decisão a fundamentação sobre a avaliação da “idoneidade moral e lisura” está vinculado ao princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da CF/88.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 20.465/RO, Relator Jorge Mussi, julgado em 13 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201303196521> Acesso em: 08 março de 2021.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.604.637. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601491592&dt_publicacao=13/09/2019>. Acesso em 10 agosto 2021.

3. A vida privada do servidor e o conceito de moralidade

Até o momento pode-se analisar que dentro do ordenamento jurídico a conduta ilibada está vinculada a ideia de “moral” ou “moralidade”, contudo é necessário desmembrar estes conceitos para a correta aplicação, tendo em vista se tratar da “vida particular” do agente público.

O conceito de moral vai além das perspectivas, encontrando-se diversos significados na doutrina, pode-se afirmar que a distinção das normas jurídicas e das normas morais é resultado da razão pela qual se tem sua aceitação, pois ao passo que as normas jurídicas têm sua aceitação no momento em que são fixadas por uma autoridade ou por uma convenção, as normas morais têm aceitação por seus méritos próprios²³. A explicação sobre a aceitação das normas morais previstas em normas jurídicas resulta “pela sua capacidade de ser determinada e justificada racionalmente perante cada indivíduo (autonomia)”²⁴.

Para Dworkin “enquanto não tivermos clareza sobre que juízo ou prática moral o direito reflete, não poderemos criticá-lo de forma inteligente”²⁵, no entanto afirma que mesmo com tal clareza ainda assim se faz necessária a avaliação crítica sobre a sensatez bem fundada e coerente, que essa prática ou juízo, tenha em relação aos princípios que o direito alega servir.²⁶

Na sociedade moderna há uma variedade de princípios morais adotados pelas pessoas que servem para sua própria orientação e não devem ser impostos a outras pessoas, assim como existem padrões que a maioria das pessoas seguem além da tolerância e que são impostos aos que discordam.²⁷ Dworkin afirma que “uma sociedade não pode sobreviver a menos que alguns padrões”²⁸, mas questiona que se as práticas homossexuais, por exemplo, forem consideradas imorais pela maioria das pessoas, isso não dá a sociedade o direito de proibi-las.²⁹

²³ Weyne, Bruno Cunha. “A concepção de direitos humanos como direitos morais”, Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil), v. 6, 2009, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, p. 1-11. p.8

²⁴ Weyne, Bruno Cunha. “A concepção de direitos humanos como direitos morais”, Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil), v. 6, 2009, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, p. 1-11. p.8

²⁵ Dworkin, Ronald. Levando os direitos a sério. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p.13

²⁶ Dworkin, Ronald. Levando os direitos a sério. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p.13

²⁷ Dworkin, Ronald. Levando os direitos a sério. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p.376

²⁸ Dworkin, Ronald. Levando os direitos a sério. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p.376

²⁹ Dworkin, Ronald. Levando os direitos a sério. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p. 381.

Completamente diferente dos direitos humanos que podem ser entendidos como direitos morais “as normas jurídicas, quando entendidas como proposições justificatórias – tais como as normas consagradoras de direitos humanos –, possuem indubitavelmente um caráter moral e representam, por conseguinte, um caso especial do discurso moral”.³⁰

Assim, por ser o Estado uma instituição social e humana, não pode se constituir em uma “moralidade subjetiva” e “tipicamente arbitrária” que na visão de alguns agentes “se julgam detentores de melhores hábitos e bons costumes”³¹.

Como estudo de caso na presente pesquisa, pode-se apresentar a punição disciplinar de uma servidora militar no Estado do Paraná que gerou repercussão na mídia. Os sites de notícias trouxeram a informação de que a bombeira militar havia participado de um ensaio fotográfico com parte dos seios a mostra, tal projeto tinha o objetivo de demonstrar o “empoderamento feminino e a beleza das mulheres, sem o uso de técnicas de manipulação de imagem”³², ainda a informação é de que a punição foi determinada porque a servidora expôs a intimidade e privacidade de seu corpo³³.

No momento em que o episódio repercutiu, observou-se em diferentes sites de notícias que havia possibilidade de privação da liberdade da servidora pública, com a prisão de 08 (oito) dias, sendo que a nota de punição publicada em boletim interno e divulgada na internet, fundamentava-se no Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 4.346/2002)³⁴, Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná (Decreto 5.075/1998) e o Código da Polícia Militar do Paraná (Lei 1.943/1954) todos relacionados com a conduta ilibada na vida pública e privada e a moral.³⁵

³⁰ Weyne, Bruno Cunha. “A concepção de direitos humanos como direitos morais”, Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil), v. 6, 2009, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, p. 1-11. p.8

³¹ Gabardo, Emerson. Interesse público e subsidiariedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 106.

³² Fonseca, Alana. G1 PARANÁ RPC. “Bombeira que tirou fotos sensuais se diz assustada com polêmica do caso: Comando determinou prisão de soldado por oito dias depois de ensaio”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/07/bombeira-que-tirou-fotos-sensuais-se-diz-assustada-com-polemica-do-caso.html>>. Acesso em 23 maio 2020.

³³ Fonseca, Alana. G1 PARANÁ RPC. “Bombeira que tirou fotos sensuais se diz assustada com polêmica do caso: Comando determinou prisão de soldado por oito dias depois de ensaio”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/07/bombeira-que-tirou-fotos-sensuais-se-diz-assustada-com-polemica-do-caso.html>>. Acesso em 23 maio 2020.

³⁴ Insta ressaltar o Regulamento Disciplinar do Exército deixou de ser aplicado aos militares estaduais, com a alteração legislativa da Lei nº 13.967/2019, a qual determinou a criação de um novo Código de Ética aos Estados, revogando-se tacitamente o artigo 18 do Decreto Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, além de determinar a vedação da medida privativa e restritiva de liberdade.

³⁵ REVISTA FORUM. Bombeira do Paraná é punida com prisão por participar de ensaio sensual. Disponível em: < <https://revistaforum.com.br/noticias/bombeira-do-parana-e-punida-com-prisao-por-participar-de-ensaio-sensual/>> Acesso em 23 maio 2020.

O caso apresentado acima é um exemplo claro de uma moralidade subjetiva por parte dos agentes públicos que pretendiam a punição da servidora, no entanto o caso será analisado, iniciando-se pela interpretação da moralidade que deve ser feita por instituições públicas e após, no último tópico, sobre os direitos fundamentais da autonomia, privacidade e intimidade.

O sentido da moralidade a ser interpretado por instituições públicas é o da moralidade administrativa, que como Medauar aponta é um princípio de difícil expressão verbal, mas tece suas considerações destacando ser a lisura, honestidade e conveniência aos interesses gerais³⁶. A moralidade administrativa deve ser entendida como o resultado da atuação em conformidade com princípios éticos, de lealdade e boa-fé, da Administração e seus agentes³⁷. Ademais na esfera pública jamais um servidor pode ser punido e surpreendido por valores morais e políticos não previstos em lei³⁸.

Desta forma, a instauração de um processo administrativo disciplinar deve ocorrer nos momentos em que o fato é vinculado a função pública e quando praticado no exercício da função³⁹. Pois o conceito de moralidade do agente público não deve resultar de “achismos” daquilo que é considerado certo ou errado por quem julga, mas sim daquilo que está previsto em lei. A consciência moral, um saber subjetivo, está vinculado a certezas que poderão tornar-se ultrapassados no limiar de uma determinação histórica, não podendo ser reconhecida pelo Estado, da mesma forma que não se considera “opiniões subjetivas” como válidas para a ciência.⁴⁰

Por conseguinte, ao tratar da vida privada do servidor militar o Estado deve atuar em conformidade com os princípios da Administração Pública, pois o agente público é dotado de direitos e garantias fundamentais dentre eles o da privacidade, intimidade e autonomia.⁴¹

³⁶ Medauar, Odete, *Direito Administrativo moderno*, Belo Horizonte: Fórum, 2018.p.120

³⁷ Mello, Celso Antonio Bandeira, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Editora Malheiros, 2015.

³⁸ Rocha, Daniel, Jonas, “Responsabilidade administrativa do servidor público por atos praticados na vida privada: limites ao processo administrativo disciplinar”, *Revista Projeção, Direito e Sociedade*, v. 9, 2018, Brasília, Faculdade Projeção, p. 11-22. p.14

³⁹ Viana, Ana Cristina Aguilar, “Agente público pode ser punido por atos de sua vida privada?”, *Migalhas*, 26 jan. 2018. Disponível em :< <https://www.migalhas.com.br/depeso/273081/agente-publico-pode-ser-punido-por-atos-de-sua-vida-privada>>, Acesso em 03 jul 2021.

⁴⁰ De Toledo, César de Alencar Arnaut, “Sobre o conceito de subjetividade na Filosofia do Direito de Hegel”, *Revista Acta Scientiarum*, v. 25, n.2, 2003, Maringá, Universidade Estadual de Maringá, p. 251-255. p.255

⁴¹ Schreiber, Anderson, *Direitos da Personalidade*, São Paulo: Atlas, 2013. p.14

No estudo de caso apresentado, pode-se notar que a intervenção do Estado na vida privada da bombeira militar, cujas fotos foram divulgadas na internet, ultrapassa o direito a autonomia corporal e divulgação da própria imagem, da própria servidora. Ultrapassa ainda os limites dos limites aos direitos fundamentais, deixando de resguardar o núcleo essencial destes direitos. Isso porque, ainda que os direitos fundamentais não sejam absolutos, suas limitações também possuem limites⁴².

4. Os direitos da personalidade do servidor militar

Com a crescente utilização das redes sociais, as pessoas estão cada vez mais envolvidas no uso da tecnologia. Atualmente, carrega-se no bolso um diário, não mais o diário trancado com chaves, como faziam adolescentes, mas utiliza-se as redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter, Youtube, entre outros, para compartilhar experiências, tarefas do dia a dia, ou até mesmo as mais variadas informações sobre a vida particular de cada um (informação verbal)⁴³.

Contudo, “com o controle de enorme quantidade de dados sobre as pessoas e a possibilidade de conhecê-las com precisão, tem-se hipótese de subversão da ética no uso da tecnologia: em vez de servir à humanidade, servirá para controlá-la”⁴⁴. Desta forma, reflete-se sobre a intervenção na vida do servidor público, que pode resultar em uma vigilância constante diante de uma intervenção ilimitada de sua vida privada.

Na mesma medida em que os servidores públicos têm o dever de cumprir e respeitar os princípios da Administração Pública a ele impostos, também é detentor de direitos e garantias fundamentais, os quais não podem ser violados por decisões que possuam caráter subjetivo. A vida privada, intimidade e honra dos servidores públicos, são direitos que devem ser respeitados pelo Estado.

O Código Civil de 2002 começou a tratar sobre os direitos de personalidade entre os artigos 11 a 21, contudo não foi uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois já existe essa previsão na Constituição Federal de 1988 entre os

⁴² Para um conhecimento mais aprofundado sobre o tema, indica-se a leitura da obra: Sarlet, Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁴³ Fala do Professor Dr. Marco Antônio Lima Berberi, em aula ministrada aos doutorandos do Centro Universitário Autônomo do Brasil, sobre inteligência artificial e direitos da personalidade, em 14 maio 2021.

⁴⁴ Tomasevicius Filho, Eduardo, “Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 113, 2018, São Paulo, Universidade de São Paulo, p. 133-149. p.146.

direitos e garantias fundamentais⁴⁵. Desta forma devem ser analisados sob um viés civil-constitucional⁴⁶. Ainda que não seja previsto “literalmente no seu catálogo de direitos fundamentais a expressão ‘direito da personalidade’ ou direito ao ‘desenvolvimento da personalidade’, como o fazem as constituições de Portugal, Espanha, Itália e Alemanha, dentre outras”⁴⁷.

Na doutrina encontram-se conceitos que revelam a finalidade de proteção dos direitos da personalidade e estão vinculadas à pessoa e a sua dignidade, conforme previsão no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa de 1988⁴⁸. Na IV Jornada de Direito Civil, pode ser observado o Enunciado n. 274 que diz serem os direitos de personalidade regulados de maneira não exaustiva no Código Civil que “são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana” prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa e, havendo colisão entre eles não há sobrelevação, devendo-se aplicar a técnica da ponderação⁴⁹.

São direitos que “recaem sobre bens atuais e específicos, que dizem respeito ao modo de ser físico e psíquico do seu titular”⁵⁰. Além disso, podem ser divididos em três grandes grupos, sendo o primeiro vinculado à integridade física, onde abrange o direito à vida e ao corpo, o segundo é relacionado ao direito à integridade intelectual, neste grupo estão a liberdade de pensamento e os direitos do autor e, por fim no terceiro está o direito à integridade moral, o qual se relaciona à “liberdade política e civil, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social”⁵¹.

Sendo assim, os direitos da personalidade se entrelaçam com a dignidade da pessoa humana, são direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, como preceitua o art. 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada,

⁴⁵ Tartuce, Flávio, Manual de direito civil, São Paulo: MÉTODO, 2016.p.97

⁴⁶ Tartuce, Flávio, Manual de direito civil, São Paulo: MÉTODO, 2016.p.97

⁴⁷ De Marco, Cristhian Magnus; Freitas, Riva Sobrado de. “Pressupostos para o estudo dos direitos da personalidade na dogmática dos direitos fundamentais”, Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, p. 254-272, 2013. p.02.

⁴⁸ De Marco, Cristhian Magnus; Freitas, Riva Sobrado de. “Pressupostos para o estudo dos direitos da personalidade na dogmática dos direitos fundamentais”, Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, p. 254-272, 2013. p.99

⁴⁹ De Marco, Cristhian Magnus; Freitas, Riva Sobrado de. “Pressupostos para o estudo dos direitos da personalidade na dogmática dos direitos fundamentais”, Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, p. 254-272, 2013. p.98

⁵⁰ Franceschet, Júlio C.. “Direitos da personalidade: a indissociabilidade dos elementos morais e patrimoniais”, Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 20, 2019, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 33-61.p. 34

⁵¹ Idem, p. 100

a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É certo que os direitos fundamentais não são absolutos, seus limites são implicitamente ou expressamente previstos pela própria Constituição, e se incluem na própria essência dos direitos fundamentais.⁵² Mas como bem assevera Friedrich Muller, não há um “sistema de valores” pré-estabelecidos pela Constituição, visto que ao fazer isso o resultado seria uma violação ao Estado de Direito, devendo os limites serem interpretados de acordo com o caso concreto⁵³.

Conforme a teoria dos princípios de Alexy, deve haver uma racionalidade no sopesamento, em busca de uma solução quando houver uma colisão entre os princípios⁵⁴. Além disso, a interpretação a ser feita para a aplicação do direito é a busca de uma racionalidade que exclua qualquer subjetividade⁵⁵.

Segundo a ideia originária de Dworkin, “ter um direito fundamental, em Estado de Direito, equivale a ter um trunfo num jogo de cartas”⁵⁶, isso porque os direitos fundamentais são pressupostos da democracia, sem eles não há democracia⁵⁷.

O intuito com o posicionamento de Dworkin é justamente fazer um paralelo aos conceitos de moralidade e bons costumes previstos na norma infraconstitucional, analisada no tópico anterior, que acaba sendo considerada por aquilo que a “maioria” pode achar justo ou ainda conceituar “bons costumes”, que em sua concepção determinadas atitudes podem deixar de vir a ser considerada imoral. Desta forma, os direitos fundamentais não podem ser violados por um “achismo” daquilo que é considerado de acordo com a moral e os bons costumes, pela maioria.

Considerar direitos fundamentais como trunfo, significa que o Estado não pode impor restrições da liberdade por qualquer razão, justificando-se em preferências externas que julga merecerem maior consideração⁵⁸.

Por isso, pode-se destacar que nem o chefe do Poder Executivo, tampouco a Administração na figura de seus agentes públicos, pode suprimir direitos

⁵² Silva, Vergílio Afonso da, *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*, São Paulo: Malheiros, 2009.p. 132

⁵³ Muller, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.p.17-20.

⁵⁴ Silva, Vergílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.p.146.

⁵⁵ Silva, Vergílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.147.

⁵⁶ Novais, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra Editora, 2006. p. 17

⁵⁷ Novais, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra Editora, 2006. p.28

⁵⁸ Novais, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra Editora, 2006. p. 28

fundamentais, impondo “ao indivíduo concepções ou planos de vida com que ele não concorde”⁵⁹. Mesmo se o conceito subjetivo de moral e bons costumes seja considerado pela maioria, “os direitos fundamentais são constitucionalmente reconhecidos como direitos contra a maioria”⁶⁰.

Outrossim, os direitos da personalidade abarcam a privacidade e a intimidade de cada indivíduo⁶¹, “a proteção à privacidade relaciona-se diretamente ao livre desenvolvimento da personalidade humana, na medida em que é imprescindível garantir ao cidadão que ele não seja submetido a qualquer forma de controle social” que seja capaz de anular a individualidade resultando na restrição de sua autonomia privada⁶². Por isso, uma vigilância excessiva na vida dos servidores, sobre situações que não afetam o interesse público, seria capaz de excluir o próprio núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão.

Portanto, apresentadas as razões que assistem a compreensão de que a simples menção de idoneidade moral e conduta ilibada em textos normativos dependem de correta interpretação, e jamais poderão violar a dignidade da pessoa humana⁶³. Além disso, tal alusão não têm a prerrogativa, tampouco autorização constitucional de excluir os estilos de vida na sociedade que deve ser contrária a discriminação, e atender aos objetivos do Estado Democrático de Direito⁶⁴.

O Estado deve respeitar os direitos da personalidade, e todos os direitos fundamentais de seus servidores públicos, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Desta forma, não deve o Estado, fundamentando-se na interpretação subjetiva eleger padrões morais flagrantemente discriminatórios, sem fundamentação objetiva, e em contradição com o rol garantista liberal previsto na Constituição da República Federativa de 1988⁶⁵.

5. Conclusão

⁵⁹ Novais, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra Editora, 2006. p.31

⁶⁰ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra Editora, 2006, p.33

⁶¹ Maurmo, Júlia Pereira Gomes. “A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem”, *Revista de Direito Privado (São Paulo)*, v. 57, 2014, São Paulo, p. 33-52, 2014. p.36

⁶² Maurmo, Júlia Pereira Gomes. “A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem”, *Revista de Direito Privado (São Paulo)*, v. 57, 2014, São Paulo, p. 33-52, 2014. p.36.

⁶³ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael, “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, *Revista QUAESTIO IURIS*, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147.

⁶⁴ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael, “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, *Revista QUAESTIO IURIS*, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147.

⁶⁵ Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael, “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, *Revista QUAESTIO IURIS*, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147.

Foram apresentados alguns conceitos sobre a conduta ilibada e a idoneidade moral, os quais estão diretamente vinculados ao conceito de moralidade, sob o viés da atuação da Administração Pública, sem esgotar o tema. Mas o que seria essa moralidade a ser interpretada no serviço público, mais precisamente na vida privada dos servidores militares? Com mais profundidade à análise do tema, pode o Estado afrontar os direitos da personalidade intervindo na vida privada, intimidade e autonomia de agentes públicos? Pode o Estado exercer uma vigilância, controlando o que um servidor público pode postar em suas redes sociais, ou ainda quais partes do corpo o servidor pode mostrar na internet?

Os conceitos de moral, conforme exposto na presente pesquisa, resultam em uma interpretação difícil, no entanto quando se trata da vida privada do servidor público, trata-se da vida privada da pessoa humana, e como tal é detentora de direitos e garantias fundamentais.

O servidor público deve respeitar o princípio da moralidade no âmbito público e privado, contudo, demonstrou-se que a moralidade a ser interpretada nos deveres funcionais, é a moralidade administrativa. Nesse sentido, deve-se atentar ao princípio constitucional da moralidade, como um dos princípios da Administração Pública, pois o agente público deve atuar em compatibilidade com a probidade, honestidade e lealdade de maneira que dignifique a função pública, essa é a interpretação que se deve fazer da conduta ilibada e idoneidade moral, logo a moralidade no serviço público.

Os servidores públicos, de maneira geral, devem atuar de acordo com os princípios da Administração Pública e sujeitarem-se à Constituição da República Federativa, levando-se em conta a moralidade administrativa como um dos princípios para o cumprimento de suas funções. Sendo assim, a vida privada do servidor público só irá interessar ao Estado quando a sua conduta se relacionar com a função exercida.

Caso contrário, os direitos de personalidade serão gravemente violados e, em consequência, o núcleo essencial dos direitos fundamentais é fortemente afetado, visto que compreendem a vida privada, a intimidade e a autonomia da pessoa, e seu desenvolvimento deve ser livre de qualquer entendimento com caráter meramente subjetivo que possa anular e restringir os direitos fundamentais.

Mesmo se houver um sopesamento de direitos não há um sistema de valores pré-estabelecidos pela Constituição, mas sim a interpretação legal deve ser feita dentro da observância da legalidade, e os limites aos direitos fundamentais serem

aplicados ao caso concreto e, jamais em caráter meramente subjetivo. Conforme salienta Alexy, na teoria dos princípios, que havendo colisão entre princípios, o sopesamento deve ser feito com base na racionalidade e isso exclui qualquer subjetividade⁶⁶.

Um servidor público jamais poderá ser surpreendido por valores morais não previstos em lei, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, tal ação resultaria na violação aos direitos da personalidade, que nesse caso a vida privada, a intimidade, imagem e a autonomia. O Estado não pode ter controle sobre o que um servidor faz em sua vida privada ou até mesmo com seu corpo, tampouco sobre suas escolhas pessoais se a sua atitude não se vincula a função pública e não afronta os princípios da Administração Pública, ora se assim o fizer aplicará o Direito a “bel-prazer” e não de modo a concretizar a Constituição.

6. Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 20.465/RO, Relator Jorge Mussi, julgado em 13 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201303196521> Acesso em: 08 março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.604.637. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601491592&dt_publicacao=13/09/2019>. Acesso em 10 agosto 2021.

Castro, Adelmario Araújo, “É dever do servidor ter comportamento adequado”, Revista Consultor Jurídico, jun/2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-21/dever-servidor-publico-comportamento-moralmente-adequado>> Acesso em 15 maio 2020.

Carvalho, Juliana Brina Corrêa Lima de, “Os direitos sociais dos servidores públicos à luz da redefinição da supremacia do interesse público no estado democrático de direito”, v. 11, 2012, Curitiba, Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil), p. 244-275.

⁶⁶ Silva, Vergílio Afonso da, Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia, São Paulo: Malheiros, 2009.p.146.

De Marco, Crithian Magnus; Freitas, Riva Sobrado de. “Pressupostos para o estudo dos direitos da personalidade na dogmática dos direitos fundamentais”, Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, p. 254-272, 2013.

De Toleto, César de Alencar Arnaut, “Sobre o conceito de subjetividade na Filosofia do Direito de Hegel”, Revista Acta Scientiarum, v. 25, n.2, 2003, Maringá, Universidade Estadual de Maringá, p. 251-255.

Dworkin, Ronald. Levando os direitos a sério. Martins Fontes: São Paulo, 2002.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2017..

Fonseca, Alana. G1 PARANÁ RPC. “Bombeira que tirou fotos sensuais se diz assustada com polêmica do caso: Comando determinou prisão de soldado por oito dias depois de ensaio”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/07/bombeira-que-tirou-fotos-sensuais-se-diz-assustada-com-polemica-do-caso.html>>. Acesso em 23 maio 2020.

Franceschet, Júlio C.. “Direitos da personalidade: a indissociabilidade dos elementos morais e patrimoniais”, Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 20, 2019, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 33-61.

Gabardo, Emerson. Interesse público e subsidiariedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Maurmo, Júlia Pereira Gomes. “A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem”, Revista de Direito Privado (São Paulo), v. 57, 2014, São Paulo, p. 33-52, 2014.

Medauar, Odete, Direito Administrativo moderno, Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Meirelles, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2016.

Mello, Celso Antonio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Editora Malheiros, 2015.

Muller, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Novais, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra Editora, 2006.

Ribeiro, Igor Veloso; Fernandes, Estevão Rafael, “A invalidade da reputação ilibada e da idoneidade moral: reflexões decoloniais”, Revista QUAESTIO IURIS, v. 11, Rio de Janeiro, 2018. p. 3128-3147.

Rocha, Daniel, Jonas, “Responsabilidade administrativa do servidor público por atos praticados na vida privada: limites ao processo administrativo disciplinar”, Revista Projeção, Direito e Sociedade, v. 9, 2018, Brasília, Faculdade Projeção, p. 11-22.

Schreiber, Anderson, Direitos da Personalidade, São Paulo: Atlas, 2013.

Sarlet, Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Silva, Vergílio Afonso da, Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia, São Paulo: Malheiros, 2009.

Tartuce, Flávio, Manual de direito civil, São Paulo: MÉTODO, 2016.

Tomasevicius Filho, Eduardo, “Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 113, 2018, São Paulo, Universidade de São Paulo, p. 133-149.

Viana, Ana Cristina Aguilár, “Agente público pode ser punido por atos de sua vida privada?”, Migalhas, 26 jan. 2018. Disponível em :<
<https://www.migalhas.com.br/depeso/273081/agente-publico-pode-ser-punido-por-atos-de-sua-vida-privada>>, Acesso em 03 jul 2021.

Weyne, Bruno Cunha. “A concepção de direitos humanos como direitos morais”, Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil), v. 6, 2009, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, p. 1-11.